ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
30.06.03	Aprovado por 5x4.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

PROJETO DE LEI Nº 2.104, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 505/03 **DATA** 03 / 06 / 2003

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL (Vereador Nelson)

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE GASTOS COM PUBLICIDADE OFICIAL POR PARTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E REGULA ESTA ATIVIDADE.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O N.º 520/2003.

INCLUI, O PROJETO DE LEI N° 2.104, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n° 2.104 do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as Comissões, afim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 03 de julho de 2003.

Ver. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
1° SECRETÁRIO

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Butiá, 03 de junho de 2003.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Com a apresentação deste Projeto de Lei,, procuramos cumprir uma das principais atribuições da Câmara de Vereadores, que é a da fiscalização, conforme determina o art. 31 da Constituição Federal, onde se lê:" A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei".

Nesta linha ainda, busca-se também concretizar a transparência administrativa democratizando informações e iniciativas, além de, por conseqüência, evitar-se possíveis desperdícios do dinheiro público.

Desta forma, solicitamos aos Nobres colegas, a apreciação e aprovação do referido projeto de Lei.

Atenciosamente,

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO
Vereador do PT

Digitalizado com CamScanner

Dx em 09.06.03
Aprovado 1ª 30.06.03

APROVADO
Em 30/06/2003
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

PROJETO DE LEI nº 2104/2003

DISPÕE SOBRE GASTOS COM PUBLICIDADE OFICIAL POR PARTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E REGULA ESTA ATIVIDADE.

Art. 1º - A publicidade e propaganda dos: atos, programas, obras, serviços realizados e campanhas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Butiá, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 2º - A publicidade e propaganda dos Poderes Executivo e Legislativo de Butiá não poderá constar nomes, símbolos, cores ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, partidos políticos ou servidores do Município.

Art. 3º - Os comunicadores oficias ou publicações legais, igualmente obedecerão os princípios estabelecidos nos art.1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Todos os gastos com publicidade, propaganda, divulgação de comunicadores oficiais ou publicações legais do Poder Executivo de Butiá, deverão ser remetidos mensalmente, até o dia 10 do mês posterior à divulgação, para a Câmara de Vereadores com as seguintes especificações:

a) órgão público responsável;
b) objetivo da publicidade ou propaganda;
c) veículo de comunicação utilizado;
d) valor total gasto com a publicidade, propaganda ou publicação legal.

Art. 5º - Os gastos efetuados pelo Poder Legislativo com publicidade e propaganda, deverão ser exposto no Mural de Publicação da Câmara, até o dia 10 do mês posterior á divulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Butiá, 03 de junho de 2003

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO
Vereador Proponente

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 505/2003
Parecer n.º : Data: 03 / 06 /2003
Referência : Projeto de Lei 2.104/2003
Presidente: CARLOS MARION G. SCHNADELBACH

Após análise do Projeto em referência constatou-se não apresenta vício de inconstitucionalidade, estando portanto APTO a ser votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Butiá, 23/06/ 2003

_____
Presidente/Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 499/03 .

PROJETO DE LEI N° 2.104/2003, DO LEGISLATIVO.
DATA: 03 DE JUNHO DE 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão ORDINÁRIA , o Projeto de Lei n° 2.104, do Legislativo, por 5 X 4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 30 de junho de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
11/08/03	Rejeitado 6x4

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DO LEGISLATIVO;

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ANEXO AO

PROCESSO Nº PROCESSO 505/03 DATA 21 / 07 / 2003

PROMOVENTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO E SUAS RAZÕES AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DO LEGISLATIVO.

Digitalizado com CamScanner

REJEITADO
Em 11/08/03
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 21 de julho de 2003.

OF. GP. Nº 340/2003

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o Veto com suas Razões a essa Casa Legislativa, ao Projeto de Lei nº 2104/2003.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ-RS

Digitalizado com CamScanner

Bc em 21/07/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

REJEITADO
Em 11/08/03
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Recebi o Projeto de Lei nº2.104/03 aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores, o qual *"Dispõe sobre gastos com publicidade oficial por parte dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e regula esta atividade."*

Usando a faculdade que me confere respectivamente, as Constituições Federal e Estadual, resolvi vetar o referido Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional, especial no que se refere ao comando contido em seu Artigo 4º.

Os Arts.1º, 2º e 3º Dispõe dobre matéria já disciplinada no §1º, do Art. 37, da Constituição Federal, o que, nesse particular, torna o Projeto em análise inócuo, pois, que matéria já tratava na Carta Magna.

Já no Art. 4º, onde o Legislativo pretende fiscalizar, inclusive com prazo determinado, todos os atos e gastos realizados pelo Executivo com publicidade, se constitui em afrontar os princípios da Independência entre os Poderes (Art. 2º, CF e 10, CE) como passamos a demonstrar.

A função fiscalizadora desse Poder tem previsão constitucional no Art. 31.

A pretensão dessa Câmara, de ver-se informada, rotineiramente, acerca da publicidade realizada por este poder, destoa, totalmente, da sua função fiscalizadora, caracterizando, na verdade, em gerência do Legislativo sobre o Executivo, restando esse como se subordinado fosse à Câmara Municipal, no exercício de suas funções de gestão.

Dentre os direitos da Câmara, decorrentes do seu Poder Fiscalizador, está o de solicitar informações e documentos ao Executivo. Contudo, tais pedidos devem, primeiramente, preencher alguns requisitos, sob pena de restar caracterizada em gerência de um Poder sobre outro. O pedido de informações deve ser certo e determinado. Também deve haver justificativa para o pedido, o qual deverá estar vinculada ao interesse público. Contudo, esses requisitos, intrínsecos ao pedido de informações ou documentos evidentemente, inexistentes quando se trata de pedido sobre outros fatos.

Digitalizado com CamScanner

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou-se sobre esta matéria, na ADIN nº29.255-0/5:

"No mérito, a ação é procedente.

Os preceitos da Lei Municipal nº3.290/00, tidos como inconstitucionais, assim dispõe:

"Art.1º. Fica o Executivo Municipal obrigado a encaminhar à Câmara Municipal:

I – Diariamente, o boletim de caixa do dia anterior,

II – Mensalmente:

a) O balancete resumido da Receita e da Despesa;

b) O montante de cada um dos tributos arrecadados e a receita não tributável;

c) A relação de compras com respectivos preços e identificação dos fornecedores;

d) A relação das obras e serviços contratados com respectivos preços e identificação dos prestadores;

e) O valor das despesas efetuadas em cada Secretaria Municipal.

III – Anualmente, até 15 de março, as contas da Administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais em forma sintética.

Art. 2º. O encaminhamento referido no artigo anterior deverá ser claro e objetivo de afixação em local de fácil acesso ao público nos prédios da Prefeitura e Câmara Municipal."

Por aí se vê que, por força de tais preceitos, ficou o Prefeito compelido de publicar diariamente o movimento da caixa do dia anterior; bem como a publicar mensalmente, até dia prefixado, o balancete de receita e despesa, dentre outras obrigações.

O Prefeito, contudo e data vênia, não é preposto, mandatário ou subalterno da Câmara. É agente político, chefe de um Poder independente, que é fiscalizado pela Câmara Municipal nos termos e nos limites previstos constitucionalmente.(grifamos).

Digitalizado com CamScanner

A previsão constitucional está no Art. 150 da CE a saber:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público aplicação de subvenções e renuncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal."

CF, Art. 31- "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei."

Não há dúvida, portanto, de que a Câmara deve exercer o controle externo na forma da Lei Orgânica; mas também não há dúvida de que esse diploma ficou limitado ao que consta no Art. 31 da CF, verbis:

"§ 1º (...)
§ 2. O parecer prévio, emitido pelo órgão componente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.
§ 3. As contas dos municípios ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação...".

A natureza rígida dos referidos preceitos releva-se na fixação de prazos numéricos – anualmente e 60 dias.

Essa fiscalização se fará por diversos modos, como acentua José Afonso da Silva:

"Pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante Comissão especial de Inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito, observando-se que só por voto de dois terços de seus membros pode ela (Câmara) rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas competente" (Curso de Direito Constitucional positivo, 5ª ed. P.543).

Digitalizado com CamScanner

No caso dos autos, previu-se mecanismo anômalo e, data vênia chocante, ou seja, prestação de contas mensais e até diárias.

Fica patente a situação de subalternidade do Prefeito frente à Câmara.

Note-se ainda menoscabo ao cidadão, elegeu o chefe de um Poder e não um preposto da Câmara.

Se os Poderes são harmônicos e independentes, não podem, isoladamente, criar maiores limitações, um para o outro. A imposição de limitações outras que não aquelas previstas nas Constituições é incompatíveis com o princípio da independência do Poderes – art. 5º da CE.

Por tais motivos, julga-se procedente a ação, providenciando-se as comunicações de direito."

Como se vê, essa Câmara, por meio do Projeto ora vetado, está desconsiderado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, disposto nas arts. 2º, da Carta Federal e 10, da Constituição Estadual.

São os fundamentos que apresento a essa Egrégia Câmara ao vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº2.104-03.

Na expectativa de seu acolhimento, colho a oportunidade para ofertar-lhe, e aos demais integrantes desse Poder, minhas saudações.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

AP. unan.

O Vereador , abaixo firmado, na forma regimental , apresenta em regime de urgência , o seguinte ,

REQUERIMENTO Nº 509/03.

REQUER a inclusão na pauta da ordem do dia da sessão ordinária da data de 11/08/2003.

VETO AO
PROJETO DE Lei nº 2104, Legislativo.

Sala das sessões, 08/08/ 2003

VERº. _____

Nelson Meggiorin Filho - PT

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 523/03 .

VETO AO PROJETO DE LEI N° 2.104, DO LEGISLATIVO.
DATA: 21 de julho de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa REJEITOU em Sessão ORDINÁRIA , o veto ao Projeto de Lei n° 2.104, do Legislativo, por 6 x 4 .

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 11 de agosto de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner